



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.976 - RJ (2012/0089933-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ0123191**
LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050
BRUNO DI MARINO - RJ0093384
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
RECORRIDO : **JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **WILSON SANTAROSA**
ADVOGADOS : **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - RJ0067460**
LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823
EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA EM FACE DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO (TERCEIRO), DE MODO A VIABILIZAR FUTURA AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A multa cominatória (também chamada de *astreintes*, multa coercitiva ou multa diária) é penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo.
2. No que diz respeito à obrigação de fazer, seu objeto consiste na adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão cautelar reside no fornecimento de dados para identificação de suposto ofensor da imagem da sociedade de economia federal e de seus dirigentes. Assim, evidencia-se a preponderância da obrigação de fazer, consistente no ato de identificação do usuário do serviço de internet.
4. Tal obrigação, certificada mediante decisão judicial, não se confunde com a pretensão cautelar de exibição de documento, a qual era regulada pelo artigo 844 do CPC de 1973. Isso porque os autores da cautelar inominada não buscaram a exibição de um documento específico, mas, sim, o fornecimento de informações aptas a identificação do tomador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado pela requerida, sendo certo que, desde 2009, já havia recomendação do Comitê Gestor de Internet no Brasil no sentido de que os provedores de acesso mantivessem, por um prazo mínimo de três anos, os dados de conexão e comunicação realizadas por meio de seus equipamentos.

5. Além do mais, as sanções processuais aplicáveis à recusa de exibição de documento – presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e busca e apreensão (artigos 359 e 362 do CPC de 1973) –, revelam-se evidentemente inócuas na espécie. É que os fatos narrados na inicial – a serem oportunamente examinados em ação própria – dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo, outrossim, documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão somente, pesquisa no sistema informatizado da ré.

6. As citadas peculiaridades, extraídas do caso concreto, constituem *distinguishing* apto a afastar a incidência do entendimento plasmado na Súmula 372/STJ ("na **ação de exibição de documentos**, não cabe a aplicação de multa cominatória") e reafirmado no **Recurso Especial** repetitivo **1.333.988/SP** ("descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível").

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Sustentou oralmente o Dr. THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS, pela parte RECORRENTE – TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.976 / RJ**

Números Origem: 200900110042 20090012270485 201213702572 2263719720098190001

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ0123191 LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050 BRUNO DI MARINO - RJ0093384 EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDO	: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
RECORRIDO	: WILSON SANTAROSA
ADVOGADOS	: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - RJ0067460 LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823 EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.976 / RJ**

Números Origem: 200900110042 20090012270485 201213702572 2263719720098190001

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ0123191 LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050 BRUNO DI MARINO - RJ0093384 EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDO	: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
RECORRIDO	: WILSON SANTAROSA
ADVOGADOS	: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - RJ0067460 LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823 EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator, com determinação de remessa ao MPF para manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.976 - RJ (2012/0089933-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S)** - RJ0123191
LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050
BRUNO DI MARINO - RJ0093384
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
RECORRIDO : **JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **WILSON SANTAROSA**
ADVOGADOS : **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)** - RJ0067460
LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823
EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Petrobrás, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Wilson Santarosa (respectivamente, presidente e gerente executivo de comunicação institucional da sociedade de economia mista federal) ajuizaram ação cautelar inominada em face da Nova Oi (atual denominação de Telemar Norte Leste S/A), postulando a apresentação de dados para a identificação do responsável pelo blog www.coturnonoturno.blogspot.com, usuário de serviços de acesso à internet, que, *"escondido no anonimato do pseudônimo de Coronel"*, utilizara-se do endereço IP 200.102.28.55, no dia 27.6.2009, às 23h1, para fazer *"diversas ofensas não apenas à imagem da empresa (chegando a compará-la a um 'ninho de ratos' e à 'nova Delúbio' do Governo Federal), como de seus colaboradores da alta administração, em especial o seu presidente, referindo-se publicamente a ele com impropérios incompatíveis com a dignidade de qualquer pessoa humana"* (fl. 5).

Aduziram que, em 28.6.2009, o aludido usuário assumiu, publicamente, a autoria de um comentário feito no dia 27.6.2009, às 23h1, no blog da Petrobrás (<http://www.petrobrasfatosedados.wordpress.com>), o que viabilizou a identificação do endereço IP indicado na inicial.

Alegaram que, com base na citada informação, notificaram, em 8.7.2009, a ré, *holding* controladora da empresa que mantém e opera os serviços da Brasil Telecom S/A, para que identificasse o usuário/ofensor, o que foi, expressamente, recusado.

Por fim, pugnaram pela necessidade do manejo da cautelar inominada para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Nova Oi (Telemar Norte Leste) exhibisse, em juízo, os dados necessários (nome completo, CPF, endereço residencial ou comercial cadastrado e telefones de contato) para a identificação do *blogueiro* que causou danos aos autores, possibilitando a futura propositura das ações judiciais cabíveis.

O magistrado de piso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sobrevindo, em 21.10.2009, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando a prestação das informações requeridas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 175/177). Após a regular tramitação do feito, em 10.3.2011, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, confirmando os termos da liminar e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Interposta apelação pela ré – pugnando pela inaplicabilidade de multa cominatória em ação cautelar, ante a Súmula 372/STJ –, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

AÇÃO CAUTELAR. PROVEDOR DE INTERNET. MEDIDA VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO DE ENDEREÇO DE PROTOCOLO DE INTERNET (IP). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos artigos 461, § 4º, 535 e 844 do CPC de 1973. Sustenta, em síntese: **(a)** negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios sobre as normas dispostas nos artigos 461, § 4º, e 806 do CPC de 1973; e **(b)** que, na ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, interpretação cristalizada na Súmula 372/STJ.

Após crivo negativo de admissibilidade na origem, subiram os autos a esta Corte por força do provimento dado ao AgRg no AREsp 173.452/RJ.

Às fls. 514/522, consta parecer do *parquet* federal pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. AMBIENTE VIRTUAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE OFENSAS. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIO DE INTERNET (TERCEIRO) PARA IDENTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DE DISTINÇÃO. PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em casos análogos ao presente, que, apesar de a demanda que ambienta a ordem judicial referente ao fornecimento de dados pessoais de usuário de Internet para sua identificação guardar relação com a ação cautelar para exibição de documentos, não há que se falar em incidência do enunciado n.º 372 da súmula do STJ, que veda a fixação de multa cominatória. Tal ilação decorre das peculiaridades da situação, suficientes para aplicação da técnica de distinção (*distinguishing*).
3. Parecer pelo desprovemento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.976 - RJ (2012/0089933-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ0123191**
LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050
BRUNO DI MARINO - RJ0093384
EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
RECORRIDO : **JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **WILSON SANTAROSA**
ADVOGADOS : **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - RJ0067460**
LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823
EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA EM FACE DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO (TERCEIRO), DE MODO A VIABILIZAR FUTURA AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A multa cominatória (também chamada de *astreintes*, multa coercitiva ou multa diária) é penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo.

2. No que diz respeito à obrigação de fazer, seu objeto consiste na adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão cautelar reside no fornecimento de dados para identificação de suposto ofensor da imagem da sociedade de economia federal e de seus dirigentes. Assim, evidencia-se a preponderância da obrigação de fazer, consistente no ato de identificação do usuário do serviço de internet.

4. Tal obrigação, certificada mediante decisão judicial, não se confunde com a pretensão cautelar de exibição de documento, a qual era regulada pelo artigo 844 do CPC de 1973. Isso porque os autores da cautelar inominada não buscaram a exibição de um documento específico, mas, sim, o fornecimento de informações aptas a identificação do tomador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado pela requerida, sendo certo que, desde 2009, já havia recomendação do Comitê Gestor de Internet no Brasil no sentido de que os provedores de acesso mantivessem, por um prazo mínimo de três anos, os dados de conexão e comunicação realizadas por meio de seus equipamentos.

5. Além do mais, as sanções processuais aplicáveis à recusa de exibição de documento – presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e busca e apreensão (artigos 359 e 362 do CPC de 1973) –, revelam-se evidentemente inócuas na espécie. É que os fatos narrados na inicial – a serem oportunamente examinados em ação própria – dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo, outrossim, documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão somente, pesquisa no sistema informatizado da ré.

6. As citadas peculiaridades, extraídas do caso concreto, constituem *distinguishing* apto a afastar a incidência do entendimento plasmado na Súmula 372/STJ ("na **ação de exibição de documentos**, não cabe a aplicação de multa cominatória") e reafirmado no **Recurso Especial** repetitivo **1.333.988/SP** ("descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível").

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhida.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a controvérsia sobre o cabimento ou não da multa cominatória no bojo de ação cautelar foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao defendido pela recorrente.

Desse modo, não há falar em ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973.

3. A controvérsia principal dos autos está em definir se é possível a imposição de multa cominatória, no âmbito de ação cautelar, quando se pretende o fornecimento de dados para identificação de usuário de provedor de acesso a internet, de modo a permitir eventual ação indenizatória futura.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia à identificação do usuário do endereço IP 200.102.28.55 (hostname 200.102.28.55.fnsce.dsl.brasiltelecom.net.br) que através do blog - COTURNO NOTURNO - e sob o pseudônimo de CORONEL perpetrou, segundo os autores, ofensas e divulgou inverdades com intuito claro de manchar a reputação da empresa e de sua alta direção. Em consulta informal ao Google, esta magistrada identificou um incontável número de referências ao questionado blog e ao tal Coronel, aparentemente simpatizante do candidato derrotado à Presidência da República, José Serra, revelando os seus comentários, claramente, uma notória aversão ao PT. Sabe-se, inclusive, que atualmente tem seguidores no TWITTER.

A autora com a inicial comprovou os requisitos para a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como aliás reconhecido pela decisão de 2º grau.

A singela defesa da ré, no sentido de não ter logrado identificar o IP não veio lastreada em qualquer documento, não esclarece a dificuldade encontrada, não sugere outros meios de acesso à identificação e contradiz frontalmente as informações prestadas à CPI da Pedofilia e mesmo ao compromisso assumido ao aderir ao Termo de Ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Federal. Portanto, ao contrário do alegado, não se trata de obrigação impossível, nem ela esclareceu o obstáculo intransponível em que se baseou para tentar afastar a obrigação imposta na decisão monocrática do eminente relator, estando patente que não manifestou qualquer interesse em colaborar com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça.

Por tais razões, presentes os requisitos da Medida cautelar, julgo procedente o pedido, confirmo os termos da liminar e condeno a ré ao pagamento das custas do processo e verba honorária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (fls. 306/307) (grifei)

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, pelos seguintes fundamentos:

A sentença (fls. 264/265) julgou procedente o pedido, confirmando a liminar que determinou que a ré prestasse as informações requeridas pelos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

A ré interpôs apelação (fls. 275/282), na qual alegou que nunca se opôs à pretensão dos autores e, tendo reiniciado a pesquisa para a apuração dos dados requeridos, obteve as informações detalhadas no documento anexado aos autos. Observou que o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda do interesse de agir. Defendeu o não cabimento de multa cominatória em sede de ação cautelar. (...)

(...)

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de perda do interesse de agir, uma vez que a ré só cumpriu a sua obrigação de fornecer os dados requisitados pelos autores em 05/04/2011 (fls. 284/285), ou seja, em data muito posterior ao ajuizamento da presente demanda (02/09/09).

Quanto ao cabimento da incidência de multa cominatória, verifica-se que a presente ação cautelar não tem por fim a pura e simples exibição de documentos, mas sim o cumprimento de uma verdadeira obrigação de fazer, consistente na realização dos procedimentos necessários para descobrir os dados pessoais da pessoa que, para acessar o seu blog na internet e proferir ofensas aos autores, utilizou o endereço IP 200.102.28.55 no dia 27 de julho de 2009, às 23:01, devendo ser afastado o entendimento firmado na Súmula n.º 372 do STJ, que diz que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

(...)

Na presente demanda, não se busca a exibição de documentos a serem utilizados contra a parte ré, mas contra terceiro. Desse modo, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, prevista no art. 359 do CPC, não se aplica ao caso. A única forma de compelir a parte a cumprir a obrigação de prestar as informações solicitadas é, mesmo, a multa cominatória.

(...) (fls. 362/364) (grifei)

4. Nesse passo, cumpre, inicialmente, transcrever o disposto no artigo 461 do CPC de 1973 (vigente à época dos fatos narrados nos presentes autos), que assim dispunha:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (grifei)

A norma, ao versar sobre a pretensão autoral voltada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prestigiava o princípio da efetividade das decisões judiciais, criando mecanismos para a obtenção da tutela específica pleiteada na inicial, mas, de outro lado, possibilitando a prolação de comando judicial que promovesse resultado prático equivalente ou que determinasse a conversão da obrigação em perdas e danos (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.663).

Assim, quanto mais a satisfação do direito perseguido pelo autor depender do comportamento do devedor, como ocorre essencialmente nas prestações de fazer e de não fazer infungíveis, a solução do conflito poderá, potencialmente, tornar-se mais dificultosa.

Para tal desiderato, destaca-se, na praxe forense, a utilização da **multa cominatória** (também chamada de *astreintes*, multa coercitiva ou multa diária), isto é, uma penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo.

A multa cominatória apresenta, portanto, feição meramente coercitiva/indutiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o magistrado, para sua aplicação, é movido por desígnios de ordem dissuasória e intimidatória, no intuito de que as *astreintes* se mostrem capazes de estimular o devedor a cumprir o comando judicial que lhe é imposto, ciente de que a incidência da multa causar-lhe-á dano maior. Nessa perspectiva, **o propósito final do sistema jurídico processual é que a multa nem incida concretamente**, priorizando-se o seu escopo de garantia da efetividade das decisões judiciais.

Como bem pondera doutrina elaborada à luz do código revogado, "*as obrigações (em sentido amplo) tuteladas pelo artigo 461 do CPC são aquelas que têm por objeto imediato uma conduta positiva ou negativa do devedor e que têm por objeto mediato uma prestação de fato, assim entendida aquela que exige uma atividade pessoal do devedor*" (DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. Vol. 5. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 436).

No que diz respeito à obrigação de fazer, seu objeto consiste na adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. **Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo** (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 131-134).

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão cautelar reside no fornecimento de dados para identificação de suposto ofensor da imagem da sociedade de economia federal e de seus dirigentes. Assim, evidencia-se a preponderância da obrigação de fazer, consistente no ato de identificação do usuário do serviço de internet.

Nada obstante, segundo a recorrente, a multa cominatória não poderia incidir na espécie, tendo em vista a exegese cristalizada na Súmula 372/STJ, *verbis*:

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

A título meramente informativo – pois a presente controvérsia se estabeleceu durante a vigência do CPC de 1973 –, revela-se importante destacar que o verbete sumular parece ter sido superado pelo **poder geral de efetivação das decisões judiciais** conferido ao juiz pelos artigos 139, inciso IV, e 400, parágrafo único, do CPC de 2015. Confira-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
(...) (grifei)

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
(...)

Parágrafo único. **Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.** (grifei)

Nesse sentido, afirma Guilherme Rizzo Amaral:

Na vigência do CPC de 1973, havia pacífico entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade da multa para a coerção do dever de exibição de documentos, entendimento esse consubstanciado na súmula 372 do STJ. Tal súmula resta superada com o CPC de 2015, que prevê em seu art. 400, parágrafo único, que poderá o juiz "*adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*" para a exibição do documento, incluindo-se aí, portanto, a multa periódica. É claro que, podendo valer-se da presunção de veracidade dos fatos decorrente da não apresentação do documento (art. 400, *caput*), deverá o juiz sempre por ela optar, deixando assim de aplicar a multa, que somente se presta àquelas situações em que a coerção se mostre estritamente necessária (como pode ocorrer, por exemplo, quando não se tiver a exata dimensão dos fatos que se pretendem provar com o documento). (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. [livro eletrônico]./Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Capítulo VI, comentário 2 ao artigo 537)

Tal conflito entre a Súmula 372/STJ e o parágrafo único do artigo 400 do CPC de 2015 ensejou a Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.763.462/MG, da relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual foi acolhida, em 30.10.2018, pela unanimidade dos integrantes da Segunda Seção, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 705/STJ. SUPERVENIÊNCIA NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. ART. 400 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA TESE.

1. Existência de tese firmada no julgamento do Tema 705/STJ, na vigência do CPC/1973, no sentido do "descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível".

2. Superveniência de nova disciplina legal da matéria no art. 400, p. u., do CPC/2015, que assim estatuiu: "sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

3. Necessidade de novo enfrentamento da controvérsia com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.

4. **Delimitação da nova controvérsia: "cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015".**

5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (ProAfR no REsp 1.763.462/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 30.10.2018, DJe 06.11.2018)

Nada obstante, uma vez mais, aqui a discussão sobre a incidência ou não da multa cominatória, nos presentes autos, deu-se no âmbito de relação jurídica processual estabelecida sob a égide do CPC de 1973.

Assim, penso que subsiste a necessidade de verificar se correta ou não a aplicação das *astreintes* para compelir a operadora de telefonia a cumprir o comando judicial no sentido de identificar usuário de serviço de internet, que, supostamente, teria causado danos à imagem e à reputação dos autores.

No que diz respeito ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet ofensor de direito alheio, há julgado recente da Terceira Turma que reconhece a obrigação do provedor de acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, ainda que em data anterior à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.

3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.

4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.

5. Cabimento da aplicação de *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte.

6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de culpa ou dolo.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.622.483/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15.05.2018, DJe 18.05.2018)

No meu sentir, tal obrigação, certificada mediante decisão judicial, de prestar informações para identificação de ofensor usuário da internet, não se confunde com a pretensão cautelar de exibição de documento, a qual era regulada pelo artigo 844 do CPC de 1973, segundo o qual:

Art. 844. **Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:**

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Sobre o conceito, a natureza e o objeto da pretensão à exibição, destaca-se o seguinte excerto doutrinário:

A pretensão à exibição de documento ou de coisa móvel (*actio ad exhibendum*) originou-se do direito romano. **Em suma, o autor pretende conhecer o conteúdo do documento** ou da coisa.

Essa particularidade, a de descoberta do conteúdo, permite distingui-la de medidas congêneres. No sequestro e na busca e apreensão, há proteção, no primeiro caso, e localização, no segundo, da coisa e do documento em si, para outros fins. Além disso, **na exibição a apreensão do documento** ou da coisa móvel **é instrumental, servindo tão só para apropriar aquele conhecimento já referido. Por isso, a mostra compreende, de regra, o original.** Não se pode afirmar, entretanto, que não haja constrição. É claro que o documento ou a coisa móvel hão de ser exibidas em juízo, para a conferência e inspeção; porém, em seguida opera-se a sua restituição à pessoa que tem o dever de exibir.

(...)

Ao aludir a documento, a lei cogitou dos documentos escritos. Mas é possível obter a exibição de documentos virtuais - por exemplo, os arquivos do computador pessoal do requerido. (ALVIM, Arruda. ASSIS, Araken de. ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 1.288/1.289) (grifei)

Na espécie, mediante o ajuizamento da ação cautelar inominada, os autores não buscaram a exibição de um documento específico, mas, sim, o fornecimento de informações aptas à identificação do tomador do serviço prestado pela requerida, sendo certo que, desde 2009, já havia recomendação do Comitê Gestor de Internet no Brasil no sentido de que os provedores de acesso mantivessem, por um prazo mínimo de três anos, os dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conexão e comunicação realizadas por meio de seus equipamentos (vale dizer: identificação do endereço IP, data e hora de início e término da conexão e origem da chamada)

(<https://www.cgi.br/pagina/recomendacoes-para-o-desenvolvimento-e-operacao-da-internet-no-brasil/202>).

Além do mais, as sanções processuais aplicáveis à recusa de exibição de documento – presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e busca e apreensão (artigos 359 e 362 do CPC de 1973) –, revelam-se evidentemente inócuas em casos que tais.

É que os fatos narrados na inicial – a serem oportunamente examinados em ação própria – dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo, outrossim, documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão-somente, pesquisa no sistema informatizado da ré.

Tais peculiaridades, extraídas do caso concreto, constituem, a meu ver, *distinguishing* apto a afastar a incidência do entendimento plasmado na Súmula 372/STJ ("**na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória**") e reafirmado no **Recurso Especial** repetitivo **1.333.988/SP** ("**descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível**").

Conforme cediço e se extrai do âmbito do julgamento do **AgInt no REsp 1.705.306/RS** (Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07.06.2018, DJe 01.08.2018), a *ratio decidendi* de recurso repetitivo não pode se estender, de forma genérica e automática, a hipóteses em que diversos os fatos relevantes da causa.

No tocante à Súmula 372/STJ – e ao repetitivo –, a *ratio decidendi* de ambos reside no cabimento da busca e apreensão e da presunção de veracidade como meios suficientes para garantir a efetivação da decisão judicial de exibição de documento, motivo pelo qual considerada excessiva a utilização da multa cominatória.

O presente caso, entretanto, consoante ressaltado alhures, não diz respeito à exibição de documento, revelando-se, ademais, inócuas as sanções processuais referidas nos precedentes que serviram de base à Súmula 372/STJ.

Nessa ordem de ideias, deve ser mantido o acórdão estadual que, confirmando sentença de procedência da ação cautelar satisfativa, considerou cabida a multa cominatória na hipótese.

No mesmo sentido, destaca-se, *mutatis mutandis*, a ementa do seguinte julgado da Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. MENSAGENS AGRESSIVAS ENVIADAS ATRAVÉS DO SERVIÇO DE SMS ("SHORT MESSAGE SERVICE") PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES ("DISTINGUISHING").

1 - Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP ("Internet Protocol")

que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado.

2 - Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos.

3 - Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compelir ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de informações (art. 461 do CPC).

4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (**REsp 1.359.976/PB**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 02.12.2014)

Por fim, impende ressaltar que o valor da multa cominatória imposta na origem (R\$ 50,00 por dia de descumprimento) não foi objeto da insurgência especial, o que não afasta, contudo, o dever do juiz da execução de limitar o *quantum* a patamar razoável, se configurado excesso capaz de desvirtuar a verdadeira função das *astreintes* (**AgInt no REsp 1.714.838/MS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09.10.2018, DJe 23.10.2018; e **AgInt no AREsp 1.152.963/SP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018).

Outrossim, não se pode olvidar da jurisprudência do STJ, confirmada recentemente pela Corte Especial, no sentido de ser *"necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"* (**EResp 1.360.577/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.12.2018, DJe 07.03.2019).

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.976 / RJ**

Números Origem: 200900110042 20090012270485 201213702572 2263719720098190001

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ0123191 LUIZ FELIPE NEVES DO COUTO VARGAS - RJ0159050 BRUNO DI MARINO - RJ0093384 EVELYN WANZENIAK AGUIAR - RJ0169953
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDO	: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
RECORRIDO	: WILSON SANTAROSA
ADVOGADOS	: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - RJ0067460 LEONAN CALDERARO FILHO - RJ0064823 EDUARDO SILVA SANTIAGO - RJ0134133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Dr(a). THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.